



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 20/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 047/2021, QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA).

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que busca instituir, no âmbito do Município de Mossoró, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Carteira de Identificação do Autista seria expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID10 F84, bem como documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Ademais, a Carteira teria prazo de validade de 05 (cinco) anos, devendo ser reavaliada com o mesmo número, e sua expedição deveria se dar no prazo de 30 (trinta) dias, pelo órgão competente.

VOTO

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A iniciativa proposta tem o nobre intento de criar um documento que identifique as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, facilitando o acesso aos direitos que lhes são garantidos por via constitucional e legal.

Saliente-se que já existe Lei nacional que trata da instituição de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A Lei nº 13.977/2020, alterou a redação da Lei nº 12.764/2012, incluindo o art. 3º-A, que estabelece o seguinte:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, mediante

requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

[\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

O Projeto de Lei ora relatado possui redação praticamente idêntica à Lei federal, objetivando, portanto, reforçar a importância da implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal.

Acerca da competência municipal para tratar do assunto, a Constituição Federal, em seu art. 23, traz o devido teor:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A competência legislativa municipal também é verificada no art. 30 da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O interesse local é verificado, vez que a emissão da Carteira deve ser realizada por meio de órgãos municipais, beneficiando a população municipal com uma maior facilidade ao acesso de todos os direitos previstos para aqueles com o Transtorno do Espectro Autista.

Não há, ainda, afronta ao princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois a proposição não se encaixa no rol da reserva legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 57, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser proposta pelo Poder Legislativo municipal.

Desse modo, sou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei do legislativo em análise.

TONY FERNANDES

RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na sala das sessões João Niceras de Moraes, no dia 15/03/2021, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 047/2021.

Sala das Comissões. 15/03/2021

(Raério de Araújo)

PRESIDENTE

(Larissa Rosado)

VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 046/2021, QUE INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN” E O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN PARA PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei em questão, enumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021